



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.001550/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.473 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS EDUARDO MOREIRA ASSAD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis a título de pensão alimentícia as importâncias devidamente comprovadas e pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, a partir de 05/01/2007, nos termos de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/1973. A dedução é legítima a contar da data de ajuizamento da ação judicial na qual foi veiculado o acordo, pagamento feitos antes dessa data são indedutíveis.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que restabeleça R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) de dedução de pensão alimentícia, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de glosa de:

- a) dedução de pensão alimentícia de R\$16.278,28 por falta de comprovação;
- b) despesa médicas de R\$5.455,24 em relação ao CNPJ 28.630.531/0001-87 por se tratar de despesa indedutível;
- c) despesas médicas de R\$4.000,00 e R\$420,00, referente aos CPF 899.130.947-04 e 785.009.237-68, respectivamente, por não constar o endereço nos recibos;
- d) omissão de rendimentos pagos pela Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda no valor de R\$863.23.

A impugnação restringiu-se aos itens “a” e “c” apontados acima.

O acórdão recorrido restabeleceu a dedução de R\$4.000,00 do item “c”, porem rejeitou a dedução da outra cujo valor é R\$420,00, quanto ao item “a”, restabeleceu pensão alimentícia no valor de R\$5.918,28 que reputou comprovado pela documentação apresentada em sede de impugnação.

O impugnante foi intimado da decisão em 10/08/2011.

A sucinta peça recursal foi apresentada em 01/09/2011 com alegação de que foi injusta a glosa da pensão paga em favor do filho Matheus Daflon Assad, por intermédio de Liliane Lutterback Daflon, e que em virtude da dificuldades de obter cópia de cheques, apresenta declaração da Sr^a Liliane, com firma reconhecida, bem como cópias dos cheques (canhotos) que deram origem aos pagamentos, que eventual dúvida pode ser esclarecida pela Sr^a Liliane.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio refere-se exclusivamente à dedução de pensão alimentícia em favor do filho Matheus Daflon Assad, por intermédio da Sr^a Liliane L. Daflon.

O recorrente pleiteia o restabelecimento do valor declarado (R\$9.970,00) que foi integralmente glosado.

No acórdão recorrido essa dedução não foi admitida por falta de comprovação, uma vez que, apesar de o impugnante ter juntado o acordo homologado judicialmente em 07/12/2004 e alegado o pagamento em cheque e ter solicitado à Instituição Financeira as cópias dos documentos correspondentes em 10/01/2008, não os apresentou.

Com a peça recursal o recorrente carrega aos autos declaração da Sr^a Liliane de que recebeu no ano-calendário 2004 o valor de R\$9.970,00 referente à pensão alimentícia em comento, bem como apresenta canhotos de seis cheques supostamente depositados, cujas cópias microfilmadas teriam sido solicitadas ao Banco, contudo não anexadas aos autos.

Um fato incontroverso é a homologação judicial em 07/12/2004.

A petição do acordo foi ajuizada em 04/11/2004.

Os canhotos de cheques referem-se a cheques que teriam sido emitidos entre 02/07/2004 e 06/12/2004 e somam R\$9.970,00, o mesmo valor que a Sr^a Lílian declarou ter recebido.

Conforme disposto na alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei 9.250/1995, somente são dedutíveis a título de pensão alimentícia as importâncias pagas em cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente, de forma que não são dedutíveis valores pagos antes de haver o acordo homologado judicialmente que fixou a pensão em 8 salários mínimos a serem pagos até o dia 5 de cada mês.

Para que não se prejudique o contribuinte em razão da mora do Poder Judiciário em homologar o acordo, a dedução, uma vez comprovado o pagamento, é possível a contar da data de ajuizamento da ação judicial de dá origem ao acordo.

Pagamentos porventura feitos antes do ajuizamento da petição de acordo judicial são considerados mera liberalidade e indedutíveis.

Destarte, a comprovação do pagamento só tem valia em relação a pagamentos feitos após o ajuizamento da petição judicial de acordo para pagamento de alimentos, o que corresponde aos dois últimos canhotos de cheques no valor de R\$1.800,00 cada, que foram citados nas solicitações de microfilmagem.

Não há indícios de inidoneidade nas informações prestadas pelo recorrente e pela Sr^a Lílian.

Diante das circunstâncias e com amparo no princípio do formalismo moderado a documentação apresentada é hábil e idônea para comprovar o pagamento de pensão alimentícia dentro dos limites acima definidos.

Portanto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que restabeleça R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) de dedução de pensão alimentícia.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA